



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.03278-0/RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : VANDERLEI BOEIRA DA FONSECA
ADVOGADOS : Pío Cervo
Antônio Adalmir Alves

E M E N T A

1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO.
2. Repetição de indébito. Impugnação ao valor da causa. Inclusão de juros e correção monetária.
3. Aplicação do art. 259, inc. I, do CPC e da Súmula nº 46-TFR. Cômputo da correção monetária, desde o pagamento indevido até a propositura da ação. Exclusão dos juros.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

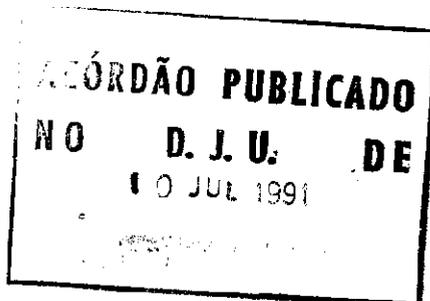
A C O R D A O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do TRF da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 28 de maio de 1991(data do julgamento).


JUIZ GILSON DIPP
Presidente e Relator



/sm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.03278-0/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : VANDERLEI BOEIRA DA FONSECA
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

R E L A T Ó R I O

JUIZ GILSON DIPP: Trata-se de ação de repetição de indébito, movida contra a União Federal.

A Fazenda Nacional impugnou o valor dado à causa porque não incluídas as parcelas referentes aos juros e à correção monetária postulados.

A decisão incidental deu pela improcedência da impugnação sob os seguintes fundamentos:

"À luz do artigo 259, I, do Código de Processo Civil resulta que a previsão legal para o acréscimo ao valor originário do tributo pago reside, apenas, em multa e juros, inexistindo previsão para a atualização monetária, eis que esta é matéria a ser deferida, ou não, quando do julgamento do mérito.

Como no caso de restituição do indébito, os juros não podem ser contados antes do trânsito em julgado, inviável a sua inclusão no valor da causa.

Por outro lado, a impugnação ora examinada não possui objetivo que demonstre real interesse de agir, visto que a matéria debatida nos autos é de natureza constitucional, com o que está assegurado o acesso e o reexame pelas Instâncias 'ad quem'.

E, se o objetivo é a revisão do valor para assegurar verba honorária, no caso de improcedência, também perde a razão de ser, visto que esta deve ser atualizada para cálculo da sucumbência, o que deve a impugnante obter, mediante provocação, em grau de recurso."

A impugnante agravou de instrumento, repisando sua anterior argumentação no tocante à atualização monetária.

...



...
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
AG Nº 91.04.03278-0/RS

- 2 -

Não houve resposta ao recurso.
A decisão agravada foi mantida.
Subiram os autos.
É o relatório.
Inclua-se em pauta.


JUIZ GILSON DIPP

/abv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.03278-0/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : VANDERLEI BOEIRA DA FONSECA
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

VOTO

Conheço do agravo porque satisfeitos seus pressupostos de admissão.

Tenho por aplicável à espécie o art. 259, inciso I, do CPC, que prevê o valor da causa como equivalente à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. A interpretação desse dispositivo leva à conclusão de que se trata de importâncias atualizadas em relação à data do ajuizamento da ação. Versando a lide sobre repetição de indébito tributário, a Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos assegura à demandante correção monetária do principal indevidamente pago, desde a data do pagamento até o efetivo recebimento do "quantum" reclamado. Deve-se entender, pois, que a lei processual tem em mente o principal corrigido e não o histórico. Já no tocante aos juros, o precitado estatuto carece de base de incidência porque a restituição, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN, vence juros não capitalizáveis somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que, no cálculo originário do valor da causa, seja computada a correção monetária do principal postulado pelo autor, desde o pagamento indevido até a propositura da ação.

Custas "ex lege".

É o meu voto.


JUIZ GILSON DIPP

/abv